Paço da Camara Municipal do Ceara
aos 1m Sessão extraordinaria de 1º de
Fevereiro de 1869.

Illmo Exmo Snr.

Examinar - se o que houver
a respeito -
22 . 2 . 69

O officio de V.Exª dirigido a esta Camara a 20 de Janeiro proximo findo, em resposta ao que a 11 do mesmo mês de Commonicára a essa Presidencia com relação ao desapparecimento das copias das Actas da Eleição de Vereadores e Juizes de Paz deste Municipio, sugerio a esta Camara a idéia, de que em seu officio precedeu, foi posto em duvida na materia de que tratou, uma vez que V.Exª em seu citado officio declara, que não pode proceder a accusação feita ao Agente do Correio desta Villa, a quem tal vez attribuem a esta Camara a substracção dos papeis, por que a mesma copia, remettida a essa Presidencia, fora a da Acta da Apuração, aquel tão somente se referia o officio, que a Camara havia dirigido a V.Exª em 26 de Dezembro ultimo. Declarando assim V.Exª illustre Camara desprovido de illudida, e no desejo de justificar-se do seu acto, perante a Presidencia

a Presidencia, a quem havia
aformado a occurrencia de um
facto alias criminoso, pratica
do por um empregado pu
blico, examinou de novo in
formando-se de seus empre
gos, Secretario e Porteiro, verifi
cando a final, que por acto pa
ssado a 22 de 7bro do anno pas
sado remettêo ao Dr. a Copia de todas as
actas da Eleição, que a 17 de Dezem
bro do mesmo anno, recebendo um ofi
cio, em que V. Ex.ª exigia o cumpri
mento do art. 106 da Lei regulamen
tar das Eleições, por sua parte tam
bem informando-se do Secreta
rio, de quem soube não ter sido
entregue a Copia da acta da a
puração geral, mando-a entre
gar, supponde que fosse es
sa que faltava; e separadamen
te foi remettida a V. Ex.ª datado de
26 de Dezembro, e que é inteira
mente a que V. Ex.ª recebeo como
accusa em seu citado officio: de
que-se por tanto que não tendo
ido as mãos de V. Ex.ª as referidas

as referidas copias remettidas por acto da Camara Municipal desta V.ª como consta da Certidão junta, ea firma o actual Secretario que então servia, e como garante o Porteiro, declarando que com o officio que as continha entregara a o Agente do Correio, porém dahi sahidas por não empregado sobre quem por mais deligencia tem recahido a accusação desta ordem.

Deus Guarde a S.ª E.ª

Illm.º e Ex.mo Snr. Dr. Diogo velho Cavalc.te de Albuq.er
M. D. Presidente da Prov.ª do Ceará.

Francisco Joaq.m da Silv.ª P.º
Joaq.m Martins dos Santos Pitta
Jozé da Costa Cadilha
Vicente Alvarez de Sauza
Silvas Ribeiro de Araujo Costa
Andre Pereira de S.ª
Francisco Rodrigues de Oliveira Alb.qe

O Secretario da Camara abaixo assignado certifica Illm.o Antonio Ribeiro de Sousa, vendo a acta da Sessão desta Camara certifica Illm.o Camara que ella se não pode ler no dia 22 de Setembro do anno proximo findo, certifica que foi lida em uma acta da Illm.a Camara de Juiz de Fora Camara desta Municipio, e Secretaria Presidencia da Provincia, e qual a via que foi endereçada. Assim o comprova Paço da Camara desta Cidade de Ouro Preto, em Sessão extraordinaria do 1.o de Fevereiro de 1869. Eu Antonio Ribeiro de Sousa. Secretario que o escrevi

Francisco Jorge Xavier D. P.

Joaquim Caetano dos Santos Pitho

Joaquim da Costa Fontes

Vicente Marques de Souza

Estevão Ribeiro de Araujo Lobo

André Pereira dos Sa.

Francisco Rodrigues de Oliveira Magalhães

Antonio Ribeiro de Sousa Secretario da Camara Municipal desta Cidade por Nomeação da mesma D.o

certifico que revendo o livro das actas desta Camara em que foi lida a acta de 47 folhas em que no dia vinte e dois de Setembro proximo findo, em Sessão extraordinaria tendo

Diga extraordinaria foi remettida ao respectivo acto de que faz menção, com a portaria supra, ao Inspector Thesoureiro Geral da Provincia, a cujo poder deo de officio competente, por intermedio da Agencia do Correio desta Villa. Cumpra-se, e Mande-se o referido livro com a portaria que lhe acha junta. Ceara aos 1º de Fevereiro de 1869.

O Escrivão
Antonio Ribeiro de Sousa

Vice Registro da Camara e Sal
de Santarém de 1869

S

Illmo Snr Juiz

Por occasião de ser convocado o Juiz
de Paz desta Villa dirijo-me a Vossa Sa
que hoje é Conservador de Orfãos para
em fé da justiça, se ver unitamente
que queira informar-se do que é pre-
ciso de Orfãos contra mim levantado.

O Direito Juiz de Direito da Co-
marca de residencia fixa na Villa de
Santarém convocou o Juiz de Paz
desta Villa para no dia 8 de Outubro
e para isso fiz annunciar pelo Porteiro
do Juizo de Direito, e Commercio
tudo em conformidade, e legalidade
para tomar parte com o mesmo Juiz
na Junta, mas ouvindo
dizer que o Juiz de Direito, e Dr
não havia Sessão no dia 12 de Outubro
Sem communicação official,
e de facto dou infacto por notoria
pelo Procurador da Camara, que deu
negou o pedido do Juiz de Direito
que foi autorizado pela Regedoria
da mesma, ordem em que eu tinha

disposto no art.º 7 do Cod. do Proc. Crim.;
devendo isto ter lugar nas sessões da
abertura do Jury, tempo em que devia
chegar nesta Villa o Dr.º Juiz de Direito.

Andando porem, que isto
nem sempre se effectuasse com a chegada com
alguma antecedencia, e bolletim-se na
mesma caza, que estava designada pe-
los jurados, e Juiz de Direito, rece-
bendo apenas alguns moveis offerecidos
pela officiosidade de seus irmãos.

O Dr.º Juiz de Direito, apenas
chegou a esta Villa, mostrou ter pou-
ca moderação á necessidade dos objectos
que a Ley mandava dar. Sua Justiça
mandou logo, e teve em resposta, que
nas ordens estavão dadas aos jurados
pois, que as cumprissem com pontualidade.

Immediatamente o Dr.º Juiz
de Direito se dirigio a sua casa
affim a que lhe respondesse, como lhe
foi Vista a sua ordem dos Capitaes se chegar,
cumprindo-se a ordem a que

Copia

Juiz de Direito da Comarca de Santa Luzia,
Villa do Sabará, 23 de Março de 1869. Dispõe
o artigo 47 do Codigo do Processo Criminal
que dos lugares da residencia do Juiz, as Camaras
e Municipaes respectivas, aprontarão
para o Juiz de Direito, casa, cama, escri-
vaninha, banca e a mobilia necessaria para
seu serviço; " foi sabor ao Juiz Municipal
desta Comarca que do dia 13 do corrente
mês em diante, aqui em apprensão em qual
quer dia, e hora ou tempo, para presidir
ao Jury convocado para o dia 31 do referido mês
e que nesse sentido se dirigisse ao procurador
da Camara para dar cumprimento á quella
determinação da lei. Assim o fiz a quelle
funccionario, dirigindo-me ao procurador da
Camara, e entre a V.S. que lhe ordenasse que
só aprontasse casa no dia 29." E pois, che
gando eu hontem á tarde nesta Villa não
encontrei casa alugada pela Camara, e nem
tão pouco nenhum dos objectos mandados
fornecer pela lei, e não obstante ter eu, á
minha chegada, mandado verbalmente re
quisitar a V.S. esses objectos; até esta
hora (9 da manhã) estou privado destes
serviços, e por tanto, V.S. de dar essas ordens
para que a lei seja fiel e promptamente
cumprida quanto ao fornecimento dos objectos
de que trata o citado art. 47; e quando por ser
tarde se recuse V.S. ao seu cumprimento,
cumpre-me exigir que os razões que tem para
assim proceder. Deus Guarde a V.S. Sabará
José Roberto Gabotha, servindo de Presidente
da Camara Municipal desta terra. O Juiz
de Direito Presidente da Sobredita

Sabará

Resposta. Illm.o Snr. Respondo o officio de V.S.a vindo de Abrir pessoa. Em que Cidade de Vice Rainha de Vossa Mercê Mandou apoll Deste Porto, não tive participação official d'aquella Villa, não tive participação official d'aquella Villa, nem d'alguma, que exigisse de mim o cumprimento do disposto no art.o 547 do Cod. do Proc. Crim, por V.S.a citado; apenas o Snr. Alexandre Bernardino Ribeiro, em commissão com a procuração do Camara, me foi ver, e V.S.a marcára o Juiz para 31 do corrente; de vindo estar naquella Villa a 12 do mesmo, procurara declara e intimar-lhes, que elle mandara dar-lhe, e indigitara para a sua residencia a propriedade de Alexandre Bernardino de Albuquerque, com minha propria, e com as accommodações, necessarios para familia. Nestes termos, ordenei ao Procurador do Camara, que depositasse á ordem da Justiça, na forma da Lei; indicando-lhe que a casa estaria estar preparada nos mesmos dias da chegada de V.S.a na persuação de que V.S.a effectuaria sua chegada nesse tempo; que do inventario dos objectos que lhe erão fornecidos, com a vista ao tempo da Lista do Jury. Acho que vendo d'isto, fica manifesto, que, por modo algum, me neguei ao cumprimento d'uma Ordem; e agora mesmo reitero minhas ordens ao referido procurador, para que depois faça a assignatura, que V.S.a deva de fazer em nome da Lei; e em vendo com Deos ficar entes, que a Camara de Vossa Mercê não dispõe de mobilia, e mesmo de taes objectos compativeis com a decencia e conforto, que deve ter a casa de um magistrado. Deos G.de a V.S.a Villa de Abaeté

do Ceará 23 de Março de 1869. Illm.o Snr. Francisco Urbano da Silva Ribeiro Juiz de Direito da Comarca = José Bento Gadelha, Vice Presidente da Camara.

Está conforme.

O Secret.o da Camara
Antonio Ribeiro de Castro

e minha parte devido dos annuncios feitos
de cumprimento todavia, nem fui
levado por consideração a theiros
cargos, que exerço.

Deus G.de a V.Sa

M.to Snr Snr Diogo Velho Cavalcanti de Albuq.e
M.to D. Presid.te da Prov.a do Ceará

José de Costa Gadelha v.r

Paço da Camara Municipal do Acaraú em Sessão Ordinaria de 15 de Abril de 1869.

Ao Illmo Snr Luiz [illegible]

4
24

Sobre um officio de 24 de Abril 1869 — Sobre um [illegible]

Esta Camara acerca o recebimento da Circular de V.Sa de 31 de Março ultimo, na qual ordena na que esta Camara, dirigisse ás de seos membros para com o respectivo collector procederem a demarcação dos limites desta Villa, Povoação.

Em resposta scientifico esta Camara a V.Sa que nesta occasião nomeou o Vereador Joaquim Martins dos Santos Filho para com o collector proceder a demarcação dos limites conforme se exprime a V.Sa na Circular citada.

Deus Guarde a V.Sa.

Illmo Snr Luiz [illegible] Diogo Velho Cavalcante de Albuquerque M. D. Presidente da Provincia do Ceará

José do Coito Jaguaribe V. P.

Paço da Camara Mtª Le Ceará em Sessão Ordinaria de 12 de Julho de 1869.

Illmº Exmº Snr

Despoz esta Camara de providencias algumas ocorrentes, que possão trazer prejuizos á saude publica deste Municipio, apressa-se em fazer sentir a V Exª que, grassando, como tem reinado quasi endemicas muitas frequencias intermitentes, febres que affligem principalmente a Capital que menos recursos tem para seu tratamento, ocorreu que sendo este Municipio limitrophe com o da Granja, onde o rigor, da quadra conta, tem assolado a população, receia que, de um momento para outro, tendo occasião a assaz difficuldade de communicação de um outro Municipio a sua visinhança, seja este tambem accommettido do mesmo flagello, e portanto resolveu esta Camara de V Exª as mesmas providencias tomadas em taes commentos, e sua ausencia de um mez, dignando-se V Exª remetter-nos uma pequena quantidade de Quinina, visto haver neste Cidade um sufficiente deposito [illegible]

Paço da Camara Municipal de Acarahú
em Sessão Ordinaria de 13 de Julho de 1869.

Informe o Snr Capitão do Porto. Sala das Sessões da Presidencia da Provincia do Ceará, 7 de Agosto de 1869.

Illmo Snr Manoel Leite Ribeiro

Supplicou em 10 de Agosto de 1869

Illmo Snr.

Pelos documentos junto offerecidos á apreciação de V.Sa. vem esta Camara pedir, não só esclarecimento sobre o que em taes casos deve deliberar, como reclamar de V.Sa. aquellas providencias necessarias no sentido de fazer cessar os abusos, de que trata o Fiscal desta Camara na informação que forneceu.

Pelo documento N.1 verá V.Sa. que desde 1861 já mesmo depois do Decreto N. 2756 do mesmo anno, os cursos da Carnaiba Cruz Grande se levantavão com 70 braças de cumprimento, ficando tudo por este modo bem concebido. O Capitão do Porto, Rodrigo José Ferreira, vindo ao Porto desta Villa assim entendeo, tirado documento; entretanto agora alguns proprietarios de cursos fazem a Camara uma petição, em que allegão serem prejudicados pela ordem de levantamento dos cursos desta Carnaiba, documento N.2, - com effeito pela informação do Fiscal se verifica a verdade da sua allegação.

Nestes termos, pois, esta Camara, considerando que por similhante abuso

não só vem muita a perder em suas rendas, como ficão prejudicados os peticionarios a titulo, em benefício da preciação de V.S.ª os mencionados documentos e conclue por fazer sentir a V.S.ª que não prejudica a os proprietarios uma Carreira Grãa Grande em se lhe conceder o levantamento de seus currais com dezenta braças; e que aguardando a decisão de V.S.ª nesta mesma Legislatura fiz publicar este Edital em como não reconcedia licença alguma para levantamento dos mesmos currais, emquanto por V.S.ª não for em negocio decidido

Deus Guarde a V.S.ª

Ill.mo Sñr Tenente Coronel Joaquim Pinto da Silveira M. D. Vice Presidente da Provincia do Ceará

José da Costa Gadelha
Joaquim Martins dos Santos Filho
Antonio Rodrigues de Oliveira e Magalhães
Manoel Segundo Nascimento
Antonio Christovão de Oliveira

Expediente

Paços da Camara Mpal do Acaraú em Sessão extraordinaria de 26 de Julho de 1869

Informou o Secretario de serviço servindo de Presidente

Illmo Snr Coronel

2/8 1869 –

Informou esta Camara de officio de 6 do 8bro de 1868 em diante, em virtude das copias dos officios do delegado de Policia deste termo e do Inspector da Thesouraria Provl sobre cujo conteúdo mandou S. Sa informar, em data de cumprimento passou a fazel-o pelo modo seguinte – Tendo verificado pelo officio do Delegado que Eduardo José da Cunha morador na Lagôa de dentro do districto da Curamduba, foi citado por officiaes de justiça da Granja, e pelo do Inspector da Thesouraria que pela Resolução #631 de 22 de Dezembro de 1853, os limites da Freguezia do Acaraú com a da Granja são pela Barra do Rio Curú athé a fazenda Retiro-novo – de Clemente Antonio – em seguida todo terreno do Curamduba; cabendo mui certa a morada de que essa citação fora feita no termo desta Villa, pois que a Lagôa de dentro, em que foi, fica seguramente mais de duas leguas para o lado de leste do mencionado limite.

Satisfazendo pois a ordem de S. Sa pertence a Camara communicar brevemente a S. Sa o que, a respeito, occorre. Os limites actuaes, de que trata a citada Resolução já mais se poderá saber entre os moradores daquellas circumvizinhanças, que sempre se tem mostrado a respeito de pagamento de dizimos, e de

e do verdadeiro reconhecimento dos limites da sua terra. O Rio Guayá que banha as adjacencias da Costa, tendo a pequena corrego q. para elle a pequena beira agoa nos annos mt. abundosos, não tem curso, e nem tão pouco pode servir de hum limite que ponha fora de duvida quaes quer questões. Por tanto fazendo esta Camara esta fundamentação é de parecer que, se nos limites por hum acordo regulação passarem para as margens do Rio Guayá — a pequena espaço da Ponta do Guayá, tendo todos os curços de limites q.e vão a freg.a de Guarapa, tudo estaria remediado, o povo reconhecido dos seus principios da jurisdicção civil e criminal ficaria inteiramente discriminada. Esta medida seria de maior importancia, e garante esta Camara a Deos q.e tudo isto adaptada nem hum inconveniente aquel terá que o espirito do povo, que o espirito dos freguezes, entretanto terá hum paradeiro a suas reclamações, como as de que ora se trata.

Deus Guarde a V.Sa.

Mm.to Snr. Dez. Corregedor da Comarca Freire de Vasconcellos Ponte Bravo. Snr.

1ª SECÇÃO. — PROVINCIA DO CEARÁ. — Palacio
N.º 5 da Presidencia, 17 de julho de 1869.

Informe, com o seu parecer, sobre o conteúdo dos officios juntos, por copia, do delegado de policia d'esse termo e do inspector da thesouraria provincial, relativamente à questões de limites, que se teem suscitado por mais de uma vez entre as autoridades d'esse termo e o da Granja.

Deus Guarde

Joaquim da Cunha Freire

A Camara Municipal da Villa de Acaraú.

Copia – Thesouraria da Fazenda Provincial do Ceará em 15 de Julho de 1859. – N.º 339. – Illm.º e Ex.mo Snr. – Em cumprimento ao despacho de V. Ex.ª proferido no officio do Delegado de policia do Acaracú em que pede providencias a respeito de questões de limites que tem se suscitado por mais de uma vez entre as autoridades da Granja e Acaracú, accrescentando que ultimamente foi citado Eduardo Jose da Cunha, morador na Lagôa de Dentro do districto da Tucunduba, pertencente ao termo do Acaracú, para comparecer no juizo de páz da Granja, sendo intimado por officiaes de justiça, que vieram a sua residencia, afim de cobrar umas custas ou penhorar em bens para o pagamento; tenho a informar a V. Ex.ª que pela resolução n.º 620 de 22 de Dezembro de 1853, os limites das freguezias da barra do Acaracú, com a da Granja, são pela barra do rio Guruí, até a fazenda = Extrema = de Clemente Antonio inclusive com todo terreno Tucunduba de dentro; e por isso me parece que o Juiz de Páz da Granja não podia mandar fazer a citação de que se trata, nem exercer jurisdição em um termo e municipio differente = Entretanto acho conveniente que antes de V. Ex.ª decida o conflicto em questão, se digne mandar ouvir a respeito a Camara Municipal da Granja e a do Acaracú, para resolver afinal como for de Justiça. = Deus Guarde a V. Ex.ª = Illm.º e Ex.mo Snr. Coronel Joaquim da Cunha Freire 1.º Vice-Presidente da Provincia = O Inspector = Manoel Franco Fernandes Ferreira. =

Conforme
O Official abaixo assignado,
Joaquim Mendes da Cruz Guimarães

Copia. Illm.o e Exm.o Snr. = Tendo em vistas a conveniencia publica submetto a consideração de V. Ex.a a seguinte occurrencia: Por mais de uma vez se tem suscitado questões por parte das autoridades da Granja a respeito dos limites, que fixam a jurisdição civil entre este e aquelle termo, sucedendo que alguns lavradores daquellas immediações tem pago seus dizimos á Municipalidade dalli, entretanto que outros se recusam fazel-o por se dizerem moradores muito fregueza. = Ha tempos que isso se deu; agora porem acontece que sendo citado Eduardo José da Cunha, morador no lugar = Alagoa de Dentro = do districto da Tucunduba, pertencente a este termo, para no Juizo de Paz do Districto da Tucunduba, pertencente a este = digo = para no Juizo de Paz do Districto da Granja comparecer em audiencia, foi afinal intimado por officiaes de justiça, que vieram á sua residencia afim de pagar Custas ou dar bens a penhora, como de tudo me informaram. = Ora tendo Alagoa de Dentro, deste termo, como reconhece e affirma o Vigario desta Freguezia, é certo que, sem uma violação da Lei, não se podia cumprir ordens emanadas do Juizo de Paz daquelle Districto inteiramente extranho a jurisdicção deste; e considerando este facto, materia digna da mais seria attenção, levo-o ao conhecimento de V. Ex.a para que pelos meios de que dispõe dê as providencias que julgar conveniente = Deus Guarde a V. Ex.a = Delegacia de Policia na Acarahú em 25 de Junho de 1867. = Illm.o e Exm.o Snr. Coronel Joaquim da Cunha Freire = M. D. Vice-Presidente do Ceará =

Manoel José da Silveira = Informe o Snr.
Dor. Inspector da Thesouraria Provincial = Pala-
cio da Presidencia da Provincia do Ceará 13
de Julho de 1869. = Cunha Freire

Conforme
O Official Maior interino
Joaquim Alves de Andrade

Francisco Joaquim da Silveira P.
José da Costa Cadetha
Fran.co Rocha de Oliveira Magalhaes
Joaquim Martins dos Santos Filho
Manoel Gregorio de Sajeund.to
José Pedro de Oliveira

Paço da Camara Mpal de Acaraú em Sessão extraordinaria de 16 de Dezembro de 1869.

Eminente - 15-12-69. O Pdte Cam.l Sen.r

Esta Camara tem em vista uma petição de Jozé Rodrigues Machado que foi por Vsa Exa enviada, a fim de ser informada acerca do que nella contem; em obediencia ao respeitavel despacho de Vsa Exa passa a informalla o de seguinte.

Do alludido ponto nada foi posto em arrematação no mez de Dezembro do anno proximo passado pela Camara da quella epoca, hum ponto de Gado, por cada alguem a Sal exportado para fora do Municipio e que a arrecadação deveria ser feita de conformidade com a Lei em vigor com tudo consta do referido Edital.

Em ponto de que se trata foi comprehendido no § 11 do art 68 da Lei N 580 de 15 de 8bro de 1852, e nada declarando a quella Lei geral a pessoa que estava obrigada ao pagamento, de quem exportava, ou o dono do Gado, foi regulado similhantemente pelo art 2 da Lei N 944 de 27 de Agosto de 1862, tendo sempre esta Camara considerado o referido Ponto e outros mais em circunstancias como objecto de suas rendas, e nunca nesse tempo nem depois tem sido ponto arrematado nem tem sido arrecadado por parte desta Camara, o que cumpre levar a presença de Vsa Exa

a Lei N° 1157 de 12 de Julho de 1865 é a unica que trata sobre a arrecadação do mencionado Emporto, tendo de ahy em diante as mesmas Leis o dado nesse só na parte relativa a este como outro mas nos mesmos circunstancias que não tem sido arrecadado como arrecadado por esta Camara como já dicta exposto.

Assim pois, tendo a Lei N° 1270 de 11 de Janeiro do corrente anno estado em vigor em vez do referido Emporto, e portanto nos termos entendo que dicta Lei revogado, a Lei esta esta Camara acerto que parte dos Emporto que figurado em sua receita nada deve ser na mesma Lei comprehendido como manifestamente vê V. Ex.ª na Lei citada

A este a informação que entende esta Camara dar a V. Ex.ª que ordenará como for de direito

Deus Guarde a V. Ex.ª

Ill.mo Snr. Snr. Desembargador Presidente da Provincia
do Ceará

Jaime Carlos Goulão

Illm.o e Exm.o Snr. Presidente da Provincia

Informa a Camara Municipal [illegible] da villa de Acaracú - Palacio da Presidencia do Ceará, Thesouraria da Provincia do Ceará - Sec.a da R.a de Fazenda, 20 de Novembro de 1869. - 12 de Novembro de 1869

Obed.o Snr.

Pede João Rodrigues Machado, que tendo Francisco José da Silva Mattos Filho, d'esta Villa, arrematado em hasta publica perante esta Camara o Imposto Camarario de dous mil reis por cada alqueire de Sal exportado para fóra do Municipio no corrente anno, e tendo o Supp.e comprado dito Imposto, como veria V.Ex.a do pertence no Alvará, que junto com documento, a contar que procurando o Supp.e a arrecadação do referido Imposto de conformidade com o Mesmo alvará e § 3.o do Art. 35 Tit. 34 Cap. 2.o da Ley N.o 1187 de 12 de Setembro de 1865, tem os donos de Salinas opposto ao pagamento de dito Imposto, debaixo de pretexto de não se achar elle comprehendido na Ley N.o 1270 de 11 de Janeiro do corrente Anno, consulta por tanto o Supp.e a V.Ex.a se o referido Imposto deve ser cobrado, ou se está revogado, para neste caso haver da respectiva Camara Municipal a importancia que já lhe foi paga: tendo a ponderar a V.Ex.a que o Imposto de que se trata foi creado pelo § 11 do Art. 61 da Ley N.o 586 de 15 de Outubro de 1852, e não declarando esta quem deveria pagar o referido Imposto, se comprador, ou exportador, o que foi resolvido pelo Art.o 2.o da Ley N.o 944 de 27 de Agosto de 1860: Pede lhe seja deferido.

E R. Mce

Acaracú 12 de Novembro de 1869.

João Rodrigues Machado

O Cidadão José Caetano de Abreu, Vice Presidente da Camara Municipal desta Villa por Sua Mercê em Exercicio &c

Faço saber que tendo Francisco José da Silva Coelho Filho e seus fiadores José Francisco Lopes e Manoel Alexandre de Souza arrematado em hasta publica perante esta Camara o Contrato Companhia de Carris para alguem a Dar e pontado para fora do Cemiterio, 4000 réis por cada Corte de mangueira para baixo de nascer, pelo que em tres de Setembro oitenta e cinco mil e cem reis; acordão em mutuo termo de todo direito pelo que por Lei é concedido a esta Camara, para que em nome della possa proceder a referida arrecadação no anno proximo futuro de 1869 e Ella por virtude de Lei em vigor, mandou fazer este, a quem lhe competir Roga as Autoridades a quem este for apresentado, que lhe dem inteiro cumprimento, tão fielmente, como nelle se contem. Dado e passado nesta sobredita Villa de Santa Cruz aos 9 dias do mez de Dezembro de 1868. Eu Antonio Ribeiro Sobrinho Escrivão o escrevi e assignei

João Paulo d'Obrio V.P.

Antonio Ribeiro Sobrinho

Pertence este imposto a Joaquim Rodrigues Machado.

Acaracú 19 de Abril de 1869.

Francisco Machado

a 1ª 10$200
Vigesimo sexto de Sub
M. de Vasconcellos
28 de Dezembro de 1868
Oliveira
Antonio da S.

Somma o que fica exposto		9$140
Corte de margem	"	" 800
		8$940

APEC

ACARAÚ - 1869

(FLÁVIA)

1869

Off.s do Commando M.t de Aconcagua -

Paço da Camara Municipal da
Freguezia de Santa Thereza
de Alto Jequitibá de 1869

Declara que a lei regulamentar
da receita municipal
de nº 1245 de 11 de Abril
embora a mesma
ganhe de imposto respectivo.

Jan. 19-69.

Resp. pela Lei nº 1245 de Jan. 1869

Illmo Snr Thesoureiro

A Camara Municipal do Alto da Freguezia de Santa Thereza em cumprimento com o disposto na Legislação vigente:— A Regulamento nº 1233 de 6 de Dezembro de 1866 nº 30 — e Lei nº 1245 de 11 de Abril do corrente anno Artigo 36 § 7º — Tem em Sessão de hoje de Janeiro resolvido que nas Tabernas em que se vendem bebidas espirituosas, em que se vende tambem os generos da Camara licença para abrir uma taberna, pudendo para nella ser permittido somente generos da praia depois da Camara ter relacionado — de cada pipa ou barrica de bebida espirituosa, um mil reis pagando de imposto ao Thesouro Provincial, e bem assim pagar mais a Camara de cada pipa ou barrica de bebida espirituosa, um mil reis de acordo com o artigo 12 da Regulamento nº 1166 de 1866 e Lei nº 1245 de 1869 — quando for vendido por atacado, ou seja em tonel, pagos de cada litro de bebida espirituosa um real, e bem assim os de consumo de bebidas espirituosas de 1869 § 19 do Regulamento da Repartição Geral de 1866 quando for vendido a quem tiver taberna, uma vez que haja de vender generos da praia pois do contrario pagará mais um Regulamento a que se acha sujeito

na Intelligencia a quanto esta Camara deixou de
o fazer.

Deos Guarde a V. Exª.

Illmº Exmº Snr. Dº Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque
etc. etc. etc. Presidente desta Provincia.

José da Costa Valdetaro - V. P.
Joaq.m Mendes dos Santos Filho
Diogo José da Silveira Ayres
Estevão Pereira de Araujo Costa
Francisco Rodrigues de Oliveira Mayor

Paço da Camara Municipal de
Itaparica na Ilha de Itaparica
2 de Janeiro de 1862

Illmo Snr Conselheiro

Ciente - agradeço as
congratulações e abraço-o
17-1-62

P. á 18 de Jan.º de 62

Esta Camara Municipal de Itaparica, tendo
em conhecimento do Officio de V. Sa. de 30 de
Dezembro do anno findo, em que V. Sa. se
dignou de communicar a esta Camara a
Portaria de 29 do mesmo mez, pela qual
Sua Magestade o Imperador se dignou
de nomear a V. Sa. Presidente desta
Provincia, não pode deixar de manifestar
a V. Sa. a sua satisfação e jubilo, pela gra-
ciosa escolha de que V. Sa. foi objecto
á par do esplendido triumpho obtido
nas urnas nos dias 1 e 2 do corrente, tive mui
especialmente a honra de ser collocado á frente da ad-
ministração da justiça por bem do bem
publico, e da ordem, e para que V. Sa. conte
com a franca e leal cooperação desta Camara
para o bem geral da Provincia, como alias tem
direito a esperar, e muito mais por ser
especialmente uma das mais importantes
Municipalidades desta Provincia.

Deos Guarde a V. Sa.

Illmo Snr Dr. Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque
M. D. Presidente da Provincia da Bahia

Paço da Camara Municipal de Itaparica

Joaq.m Martins dos Santos Filho.
Diogo Lopes da Silveira Araujo
Estevão Ribeiro de Araujo Costa
Francisco Rodrigues de Oliveira e Alv.es

Paço da Camara Municipal do Ceara
aí em Sessão extraordinaria de 1º de
Fevereiro de 1869.

Illmo e Exmo Snr.

Paço da Camara Mal do Ceará em Sessão
Ordinaria de 10 de Julho de 1869.

Illmo Exmo Snr.

Acha-se em 3 de Set. 1869

Respondeu em 28 de Julho 1869 -

A Camara Municipal do Ceará passa
as mãos de V Exª o Balanço da Receita e
Despeza por ella effectuada no anno pro-
ximo passado de 1868, e Orçamento da Rece-
ita e Despeza para o anno de 1870. a fim
de por intermedio de V Exª ser a presente
e a Assembléa Provincial, prestando esta
a sua approvação.

Deus Guarde a V Exª

Illmo Exmo Snr Cor Joaquim da Cunha Freire
M. D. Vice Presidente da Provincia do Ceará

José da Costa Gadelha VP
Jorge Martins dos Santos Filho
Antonio Ruiz de Oliveira e Magalhães
Manoel Gregorio da Saraiva
José Eduardo Saraiva

Ordem nº